



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.659-B, DE 2024 **(Da Sra. Ana Paula Lima)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.133.
.....

Parágrafo único. São causas que atentam contra a idoneidade moral prevista no inciso I do **caput** deste artigo, entre outras, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta Lei e nas Leis:

I - nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II - nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

III – nº 1.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

IV - nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial);

VI – nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Lei da Equiparação da Injúria Racial ao Racismo) (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme consta do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa forma, propõe-se a proibição de candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 1.344, de 24 de maio de 2022; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, ou seja, pessoas condenadas por crimes hediondos; de improbidade administrativa; praticados com violência doméstica familiar, contra a mulher, crianças e adolescentes; e de racismo e injúria racial, entre outras condutas.

Essas condenações indicam um histórico de desrespeito às normas sociais e legais básicas, o que pode afetar negativamente a confiança no desempenho das funções como conselheiro tutelar.

O estabelecimento desses critérios mais rigorosos para a elegibilidade ao cargo de conselheiro tutelar visa não apenas proteger os direitos das crianças e adolescentes, mas também fortalecer a credibilidade e a eficácia do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes em nosso país.

Ante o exposto, em razão da relevância da matéria, rogamos aos nossos pares o imprescindível apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429
LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202205-24;14344
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05;7716
LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14532

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, acrescentar parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Pelo seu texto, são causas que atentam contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput do art. 133, entre outras, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta Lei e nas Leis: I - nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos); II - nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); III - nº 1.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel); IV - nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); V - nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial); VI - nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Lei da Equiparação da Injúria Racial ao Racismo).

Em suas justificações, aduz ser imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme



consta do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação ao mérito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, merece prosperar.

A proposição busca, em resumo, que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme consta do inciso I do art. 133 do ECA.

De forma a assegurar essa tão necessária idoneidade moral, o projeto prevê, diversas condições proibitivas ao exercício de tal relevante cargo.

Propõe, para tanto, a proibição da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 1.344, de 24 de maio de 2022; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, ou seja, pessoas condenadas por crimes hediondos; de improbidade administrativa; praticados com violência doméstica familiar, contra a mulher, crianças e adolescentes; e de racismo e injúria racial, entre outras condutas.



Vemos, portanto, no elenco de proibições acima listado, que as condutas são realmente incompatíveis para aquele que desejar exercer funções de tamanha responsabilidade como a de conselheiro tutelar.

Todavia, apesar de concordarmos com o mérito, o texto da proposição contém algumas falhas técnico-jurídicas, que corrigiremos por via de Substitutivo da Relatora, como o número da Lei Henry Borel estar incorreto, a Lei nº 14.532/23 apenas dar nova redação à Lei nº 7.716/89 e ao Código Penal, dentre outras.

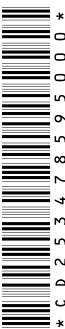
Assim, o texto será revisado pelo referido Substitutivo.

Pelo exposto, entendemos que tais medidas visam precipuamente a proteção das crianças e adolescentes e, portanto, contam com o nosso apoio, motivo pelo qual apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659, de 2024, na forma do Substitutivo da Relatora.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-2738



Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.133.....

§ 1º São causas que atentam contra a idoneidade moral, prevista no inciso I do caput deste artigo, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta lei e nas leis:

I – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

III – Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

IV – Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial).

§ 2º Também atenta contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput deste artigo a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 140, § 3º e 141, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como por qualquer conduta violenta contra a mulher do rol previsto no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (NR)”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-2738

Apresentação: 27/03/2025 15:25:44.060 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2659/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguiño, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Carla Dickson, Duarte Jr. e Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.133.....

§ 1º São causas que atentam contra a idoneidade moral, prevista no inciso I do caput deste artigo, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta lei e nas leis:

I – Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

III – Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

IV – Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial).

§ 2º Também atenta contra a idoneidade moral prevista no inciso I do caput deste artigo a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 140, § 3º e 141, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como por qualquer conduta violenta contra a mulher do rol previsto no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2025



Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

2

Apresentação: 26/05/2025 12:23:00.195 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 2659/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251193103200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Ana Paula Lima, acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O texto do projeto, em sua redação original, prevê que constituem causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar, entre outras, condenações criminais transitadas em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Leis nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos), nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa), nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e nº 14.532/2023 (equiparação da injúria racial ao racismo).

Na Justificação, a nobre autora sustenta ser imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, seja exercida por pessoas que possuam, além da competência técnica, reconhecida idoneidade moral, conforme já exige o inciso I do art. 133 do ECA.



Para tanto, propõe critérios mais rigorosos de elegibilidade, mediante a vedação da candidatura de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes graves, por entender que tais condutas são incompatíveis com o exercício das atribuições do conselheiro tutelar e abalam a confiança social no sistema de garantia de direitos.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Sob minha relatoria, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.659/2024, com substitutivo, que reelabora o comando proposto, passa a acrescer ao art. 133 do ECA dois parágrafos (§§ 1º e 2º), nos quais detalha o rol de condenações criminais que configuram causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar, corrigindo referências legais constantes da versão original e ajustando a redação para contemplar, de forma expressa, crimes previstos no ECA, na Lei dos Crimes Hediondos, na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei Henry Borel, na Lei do Crime Racial, no Código Penal (injúria racial) e na Lei Maria da Penha.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição sob exame.



Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria é de competência legislativa da União, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição) e, por sua vez, revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo reserva de lei complementar.

No tocante à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 2.659/2024 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família convergem para o aperfeiçoamento dos critérios de idoneidade moral já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposição apenas explicita e sistematiza hipóteses de condenações criminais que, pela própria natureza das condutas (violência contra crianças e adolescentes, violência doméstica, crimes hediondos, racismo, injúria racial, improbidade administrativa), mostram-se manifestamente incompatíveis com o exercício das atribuições do conselheiro tutelar. Não há violação a princípios constitucionais, como o da presunção de inocência, na medida em que o legislador condiciona a restrição ao trânsito em julgado da condenação, em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, entretanto, ainda merecem ser feitos dois reparos. Tanto a ementa quanto o art. 1º do referido substitutivo dizem que o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um “**parágrafo único**”. Entretanto, o texto do substitutivo insere dois parágrafos, ao invés de um, motivo pelo qual ofereço subemendas que corrigem as impropriedades.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.659/2024, bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência**



Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com duas Subemendas de Técnica Legislativa,.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22303



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

SUBEMENDA TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 1 DE 2025

Dê-se à Ementa do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao projeto de lei nº 2.659, de 2024, em epígrafe a seguinte redação:

"Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22303



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024.

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

SUBEMENDA TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 2 DE 2025

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao projeto de lei nº 2.659, de 2024, em epígrafe a seguinte redação:

"O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22303





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.659/2024 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Bacelar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Pompeo Mattos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.



Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/05/2026 19:53:41.377 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2659/2024
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
CPASF AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024**

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Dê-se à Ementa do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao projeto de lei nº 2.659, de 2024, em epígrafe a seguinte redação:

"Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar."

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
CPASF AO PROJETO DE LEI Nº 2.659, DE 2024**

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família ao projeto de lei nº 2.659, de 2024, em epígrafe a seguinte redação:

"O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação."

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

